

HUGO LUZ DOS SANTOS

Processo Especial Sumaríssimo

notas práticas e comentários

Prefácios do Prof. Doutor **José Damião da Cunha**
e do Dr. **José P. Ribeiro de Albuquerque**

NOVA CAUSA
EDIÇÕES JURÍDICAS

HUGO LUZ DOS SANTOS

Processo Especial Sumaríssimo

notas práticas e comentários

Título
**Processo especial sumaríssimo:
notas práticas e comentários**

Autor
Hugo Luz dos Santos

Editor
NovaCausa
Edições Jurídicas

NOVACAUSA
EDIÇÕES JURÍDICAS

Braga, Portugal
www.novacausa.net

ISBN
978-989-8515-57-5

Design
Vitor Duarte
vitorduardedesign.blogspot.com

Impressão e Acabamento
Manuel Barbosa & Filhos, Lda

© 2018, novembro
NovaCausa, Edições Jurídicas

A reprodução, total ou parcial, desta obra, por fotocópia ou qualquer outro meio, mecânico ou electrónico, sem prévia autorização dos autores e do editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

HUGO LUZ DOS SANTOS

Processo Especial Sumaríssimo

notas práticas e comentários

NOVA CAUSA
EDIÇÕES JURÍDICAS

Brevíssima apresentação da obra (I)

“Processo Especial Sumaríssimo: notas práticas e comentários”

I. A presente monografia, da autoria do Senhor Doutor Hugo Luz dos Santos, versa o processo sumaríssimo, forma especial do processo penal que recentemente tem ganho particular relevância prática.

Deve prevenir-se que, de um modo geral, a matéria dos processos especiais – embora seja já objeto de estudo, particularmente na perspectiva de articulação sistemático-teórica ou de enquadramento principal – é das menos aprofundadas e (re)pensadas no sistema do processo penal; sobretudo, p. ex., por confronto com a forma de processo comum, matéria que surge como “tema nobre” do processo penal. Pelo facto de se atrever a tratar de modo autónomo e exaustivo esta forma de processo penal, a monografia agora publicada já merece aplauso; sobretudo, pelo seu contributo para o direito processual português como, obviamente, para o direito processual penal de Macau.

II. Poderá, no entanto, parecer um paradoxo o facto de esta forma de processo, que se caracterizaria pelo desígnio da celeridade e, diríamos, da informalidade na aplicação (através do denominado “consenso”), poder servir de justificação para uma monografia como esta, na qual se encontra uma análise sobre “pormenores legais” bem como de outras questões “técnicas”, e que se concretiza num texto com um número de páginas não tão “sumário”. No entanto, como em tudo, há sempre uma “história” que justifica a emergência de algumas questões ou problemas e há também circunstâncias específicas que condicionaram as soluções legislativas. Assim, p. ex. desde logo as dúvidas que se suscitaram quanto ao âmbito de aplicação

desta forma de processo; por outro lado, o facto de a ideia de consenso ou de procura de mecanismos consensuais de realização do direito penal sempre ter sido tema da nossa doutrina processual penal; por fim, o “estímulo” mais recente à sua aplicação prática, decorrente da Diretiva n.º 1/2016 da PGR – como, de resto o Autor salienta, circunstância que eleva o processo sumaríssimo a forma especial com particular atualidade e por isso merecedora de particular indagação.

Deste modo, qualquer estudo sobre o processo sumaríssimo não poderia deixar de ter em conta todas estas condicionantes e disso dar conta.

III. (Sub)Intitula-se ainda esta obra de “comentário e notas práticas”; estamos seguramente perante monografia que tem uma intenção prática, tem carácter de “comentário”. De facto, nela encontramos uma leitura, uma exegese, de todos os particulares preceitos atinentes ao processo sumaríssimo, assim como a indicação de muitos outros elementos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

Simplesmente, a esta vertente mais “prática” (se é que tal definição deva ser considerada como válida, sobretudo na radical contraposição a “teórica”), soma-se a vertente dogmática ou doutrinária, traduzida nas (diversas) tomadas de posição do Autor sobre alguns aspetos referentes à legitimação das soluções legais como, obviamente, posições doutrinárias próprias (com as tão inevitáveis quanto salutares divergências de opinião com outra doutrina), pelo que a obra não deve ser redutoramente entendida como de “notas práticas”. Mais: não se deve reduzir a monografia a um plano meramente aplicativo-exegético. Com efeito, o Autor “atreve-se” a fazer propostas de “melhoria da lei” ou até de melhoria do sistema dos processos especiais. É evidente que estas propostas ficam agora dependentes de aceitação/rejeição pela comunidade jurídica, após o necessário contraditório.

Neste sentido, pode, isso sim, dizer-se que a obra é também a expressão de um Autor: a do Magistrado do Ministério Público, Hugo Luz dos Santos, que nos traz a sua experiência e conhecimentos aí adquiridos, e a do Investigador (hoje, na qualidade de Doutorando da Faculdade de Direito da Universidade de Macau – China) com o mesmo nome; Investigador que já nos tem oferecido múltiplos contributos sobre diversas matérias, incluindo, em particular, o processo penal.

IV. Para o leitor interessado, a presente monografia apresenta várias “mais valias”, pelo que diríamos, é “de leitura recomendada”: contém elementos de informação jurisprudencial e doutrinal, enuncia temas com a devida problematização e, obviamente, tem por fito contribuir para a melhoria da aplicação e da sistematização do direito positivo do processo sumaríssimo (Português e de Macau).

Mesmo aquele, mais cético quanto à validade/legitimidade ou às virtualidades desta forma de processo (como, confessamos, é o nosso caso), terá necessariamente de considerar esta monografia; por todas as razões, atrás enunciadas; mas também para efeito de “contraditório”, caso pretenda debruçar-se sobre o processo sumaríssimo.

Tanto basta para justificar e louvar o esforço e dedicação do Autor.

Com efeito, na investigação científica e no debate doutrinal, o consenso também é um fim, um objetivo desejável; mas, do mesmo modo, é muito difícil de obter, quando não mesmo pouco provável...

JOSÉ M. DAMIÃO DA CUNHA

Professor Associado – Escola de Direito do Porto
Universidade Católica Portuguesa
Centro de Estudos e Investigação em Direito

Notas introdutórias à monografia (II)

“Processo Especial Sumaríssimo: notas práticas e comentários”

O bom entendimento esperado de um “prefácio” induz a conjectura de que as ideias ou os factos apresentados na obra que se introduz estão coados pelo melhor juízo de quem sabe.

Seria presunção.

O melhor é fazer aqui uma “inauguração” da obra que o autor, Hugo Luz dos Santos, magistrado e jurista desinquieto e engenhoso, já com vasta obra publicada, considerou importante apresentar aos leitores interessados, dizendo do que trata e de quem se deu ao trabalho de reflectir sobre o processo especial sumaríssimo e sobre os problemas que ainda estão por escrutinar ou que continuam polémicos, entre eles o da intervenção das partes civis ou o da ponderação dos danos a reparar.

O autor trata aqui desses e de outros assuntos relativos ao sumaríssimo de um modo exaustivamente informado e apoiado nas fontes mais pertinentes, fazendo ao longo do texto um paralelo comparatístico com o quadro processual-penal de Macau.

Nesta medida, como é próprio de uma “inauguração”, aqui se apresenta o “novo” e se deseja os bons auspícios, no exacto sentido de se assistir ao voo de quem se eleva pela reflexão e pelo pensamento jurídico.

Mas este também é o local para advertências gerais.

Limitada ou quase vedada a possibilidade de haver recurso das decisões tomadas em grande parte dos institutos de celeridade, oportunidade e consenso, de que o processo especial sumaríssimo é um dos exemplos de diversão algo atípicos [nem só de celeridade (como tende a ser o caso do processo sumário ou do abreviado), e nem só de oportunidade e consenso

(como tende a ser a Suspensão Provisória do Processo)], cabe à doutrina fazer a exegese e a crítica do instituto e procurar as soluções teóricas e práticas que a jurisprudência não tem possibilidade de apreciar e de recomendar com a extensão e profundidade que seria desejável.

Essa limitação compreende o risco de se deixar à racionalidade instrumental da rotina aquilo que requer previamente o crivo crítico de juízos de contexto e de valoração axiológica no âmbito de um sistema penal e processual penal próprio de um Estado de Direito democrático de Direito, que não se pode reduzir à eficácia processual e aos quadros de resolução célere subtraídos às garantias do tempo razoável, como se o tempo fosse o dos contos de fadas e o processo penal fosse um país de Alice, onde a erosão dos princípios fundamentais (como o fim processual da descoberta da verdade material, o princípio acusatório e a separação entre investigação e julgamento, o dever de objectividade das autoridades judiciais e de polícia criminal, o princípio da publicidade, o da oralidade, o da igualdade de armas, o dever de esclarecer a verdade por parte do juiz de julgamento, um sistema de recursos como derradeira forma de controlo interno do processo) valesse como poupança instrumental pela fuga ao devido processo; uma espada brandida por um príncipe-herói (o espírito do *new public management* ancorado nas palavras de ordem das reformas mais recentes: eficácia, eficiência e celeridade) que salva a “donzela justiça” dos apuros da indolência garantística e cavalga a celeridade, na qual a mesma “donzela” é arrebatada à jurisdição.

Revolvendo reflexões velhas, à inicial profecia do fracasso, sobre as formas processuais de consenso, oportunidade, celeridade ou diversão, em muito devida à deliberada timidez do legislador, hoje assiste-se à sua apologia ou mesmo à militância por um programa político-criminal de produtividade e eficácia, de que é prova a cada vez mais entusiasta e estimulada expressão estatística destas formas alternativas de solução dos pequenos litígios e de pequenos delitos, vistas como uma justiça que desconsidera a burocratização, a lentidão e a estigmatização do processo clássico, substituindo-as pela operacionalidade, pela funcionalidade e pela flexibilidade de um processo moderno em que os espaços de consenso e oportunidade teriam como ganhos menos formalismo (mais diversão), menos burocracia (mais informalidade), menos morosidade (mais celeridade) e menos julgamentos (mais consenso).

Porém, por irónico que pareça, a diversão processual não conseguiu (ainda) inverter a imagem de falta de celeridade, que continua a ser colada à justiça criminal, o que aumenta o risco de uma crise autofágica de legitimidade.

Em nome da eficácia e da celeridade, as reformas mais recentes insistem nos institutos processuais de celeridade, consenso e oportunidade como respostas flexíveis e simplificadas à criminalidade de massa e à expansão do direito penal. As questões que essa opção levanta continuam a ter que ser feitas: Serve-nos um processo penal que assenta maioritariamente em acordos, soluções de consenso e em soluções de celeridade?

Um acordo dispensa em grande parte uma recolha de prova exaustiva destinada à descoberta da verdade material. Sai necessariamente prejudicado o princípio do processo justo e do *in dubio pro reo*. Sai necessariamente prejudicado o princípio da imediação. Os acordos preparados «fora» do processo ferem o princípio da oficialidade e problemática continua a ser a forma como se consensualiza, no processo sumaríssimo, o montante exacto da reparação da vítima e a natureza jurídica dessa reparação, para além do facto de, através de directivas, o Ministério Público se ter constituído efectivamente no "*legislador depois do legislador*", como bem está sustentado e problematizado pelo autor desta obra¹.

Um acordo ou o consenso que exige apenas homologação não é um equivalente funcional da decisão judicial. A preferência por aquele resultaria mais uma vez da eficiência, pois uma solução consensual anteciparia apenas uma decisão jurisdicional segundo o processo, mas com menos custos financeiros e de tempo. O maior equívoco é o de que tanto a decisão consensual como a decisão jurisdicional mediante o devido processo põem fim a um conflito. Se assim fosse não teria sentido garantir o recurso da decisão judicial. Mesmo a conclusão do processo, depois de esgotadas todas as vias de recurso, não impede a continuação do conflito, pois é comum haver execução da decisão judicial, mesmo depois desta proferida. Muitas são pois as falácias².

¹ O princípio da igualdade imporia que todos os arguidos fossem brindados com um acordo, qualquer que fosse o seu crime, abandonando-se de vez o processo penal clássico. A crítica é de Bernd Schünemann. Cf. Schünemann, Bernd. La reforma del proceso penal. Dickinson, Madrid, 2005, pp. 100 e ss.

² Cf. Silvestri, Elisabetta. Observaciones en materia de instrumentos alternativos para la resolución de las controversias. Jueces para la democracia, anno 2000, n.º 37, pp. 51.

Começa a predominar a via do «não-processo» ou a «fuga à jurisdição», como assinalam Gómez Colomer e Roxin³ e as nossas mais recentes reformas legislativas confirmam essa via de subtracção do juízo de culpa e da pena ao processo e ao *judicio*. A solução mais fácil e mais barata é sempre que o processo não tenha lugar.

Os instrumentos alternativos triunfam face a uma justiça ordinária que ainda vê o processo como o palco democrático e equitativo de declarar o direito do caso. A justiça quer-se assim breve e em modalidades satisfatórias, mesmo que essa propaganda dirigida às alternativas ao processo esteja desactualizada no preciso contexto em que nasceu e de onde está a ser importada com atraso, expurgada das críticas que já sofre e do cunho mercantil e industrial que a caracteriza nos países da *common law*, sobretudo nos EUA⁴.

Dizem os entendidos que os objectivos confessados de uma tal fuga para as alternativas ao processo seriam os de proporcionar democraticamente mais justiça a mais cidadãos, mas de forma “adequada”, que não é certamente a da justiça formal, à qual se atribuem vários males: demora e atrasos, elevados custos, acentuado tecnicismo, reservada a um pequeno conjunto de privilegiados, administrando o direito a casos sem interesse ou mesmo irrelevantes jurisprudencial e socialmente. Os objectivos não confessados seriam os de libertar os tribunais dos casos de pequeno valor económico, rotineiros e enfadonhos, sempre a aumentar e a colonizar os tribunais, sem valor jurídico acrescentável, o que também obviaria ao risco de haver juízes activistas que desenvolvessem jurisprudência progressista e com ressonância social e política, como a que respeita aos direitos civis, à

³ Cf. Gómez Colomer, J. “Dogmática penal y proceso penal, algunas disfuncionalidades relevantes en la actualidad”. Cuadernos de derecho penal, n.º 3. Roxin, Claus. Conferência inaugural: Sobre o desenvolvimento do direito processual penal alemão. In Que futuro para o Direito processual penal? – Simpósio em homenagem a JORGE DE FIGUEIREDO DIAS por ocasião dos 20 anos do CPP português. Coord. Maria Monte, Maria Calheiros, Fernando Conde Monteiro, Flávia Loureiro. EDUM. Coimbra, Coimbra editora, 2009, pp. 385-398.

⁴ Cf. Silvestri, Elisabetta. Observaciones en materia de instrumentos alternativos para la resolución de las controversias. Jueces para la democracia, anno 2000, n.º 37, pp. 47-55. Disponível em <URL: http://dialnet.unirioja.es/servlet/listaarticulos?tipo_busqueda=EJEMPLAR&revista_busqueda=829&clave_busqueda=17175> consultado em 09-09-2012.

tutela do consumidor ou do ambiente que os pequenos casos, pela sua diversidade poderiam acabar por gerar⁵.

Propendem as reformas por via dos institutos de celeridade e consenso para uma degradação da função jurisdicional ou judiciária, na qual naturalmente se inclui o Ministério Público. A intervenção jurisdicional mediante o devido processo e segundo a forma e garantias constitucionais é quase vista como um fenómeno patológico ou uma propensão pelo atípico ou pelo híbrido.

Porém, a procura por justiça e pelo devido processo é legítima e não deve ser desdenhada ou parecer estranha. Se a procura da justiça existe e se esta tem problemas de funcionamento cabe ao Estado dotar a justiça de melhores recursos humanos e materiais, proceder a reformas orgânicas e processuais, para que a justiça responda e cumpra o seu insubstituível papel e a sua função constitucional, garantindo o cumprimento do direito constitucional a uma tutela jurisdicional efectiva.

Se o Estado em vez de o fazer reage promovendo mais e mais formas alternativas de justiça a opção é claramente política ou ideológica.

As reformas da justiça, que apostam apenas em formas alternativas de justiça, ou promovem interesses da indústria dos ADR (*Alternative Dispute Resolution*), ou são voluntarismos cínicos e demagógicos, que apenas iludem os problemas da justiça – nunca enfrentados – com “remédios mágicos”.

O apelo é que estes meios informais se desenvolvam de modo cada vez mais pragmático, sem substrato teórico ou científico. O que ganha o Estado com isso? Diminui o trabalho dos juizes, substitui a jurisdição por práticas negociadas, troca provas por penas, poupa recurso e dinheiro, concentra funções processuais no Ministério Público. Submeter culpados e inocentes a decisões rápidas e curtas, poupa dificuldades de prova, melhora as estatísticas para fazer parecer a justiça mais eficaz e eficiente. Em contrapartida o acusado não terá julgamento, não terá provas, não será justificado pela gravidade do crime mas em resultado de um “negócio”, não pode alegar inocência, auto-incrimina-se, não tem audiência pública ou juízo de propor-

⁵ Cf. Silvestri, Elisabetta. Observaciones en materia de instrumentos alternativos para la resolución de las controversias. Jueces para la democracia, anno 2000, n.º 37, pp. 48.

cionalidade motivado sobre a pena que vai sofrer. No fim todos parecerão satisfeitos com o seu trabalho, como quando havia inquisição⁶.

Recapitulando aquilo que acima dizíamos a propósito das limitações de haver direito ao recurso nas soluções de consenso e oportunidade, o que é importante reconhecer é que a justiça informal não cria jurisprudência de relevo. Todo o material jurídico controverso que possa existir não servirá para fazer evoluir o direito. Que evolução haverá numa indústria de produção em série de decisões consensualizadas e transaccionadas? Nenhum! A par disso, a celeridade e informalidade que caracterizam as decisões proferidas nas alternativas ao devido processo não têm que ser muito fundamentadas, já que o acordo é em si mesmo, e principalmente, a fundamentação bastante e a razão suficiente.

Como já o dissemos noutra oportunidade, o tratamento judiciário dos casos de diversão e consenso é um palco em que se encenam difíceis equilíbrios e óbvias contradições, que não deixam de gerar alguma desconfiança.

Desde logo, o rigor da legalidade tem que conviver com o inevitável critério pessoal do magistrado na selecção dos casos (veja-se o disposto no artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio – Lei Quadro da Política Criminal). A obrigatoriedade para o Ministério Público do recurso, primeiro, ao uso dos institutos de oportunidade referidos nos casos de criminalidade de pequena e média gravidade colide com a mesma obrigatoriedade que o artigo 283.º do CPP impõe para a acusação e para o uso do processo comum ou especial que ao caso caiba. Ao querer ajustar pela obrigatoriedade a intervenção do Ministério Público na decisão sobre o recurso aos institutos de oportunidade e consenso, manteve-se no final das contas o mesmo quadro de oportunidade, sem que com isso se tivesse reduzido o risco de tratamento desigual⁷.

⁶ O elenco (ainda maior) e as referências críticas colheram-se em Fernandez León, Wanda. Condenas negociadas. Disponível em <URL <http://historico.unperiodico.unal.edu.co/Ediciones/68/03.htm>>, consultado em 12 de Setembro de 2012. cf. também cf. ALBRECHT, Peter-Alexis. “Expectations to strengthen judicial independence”, em: ALBRECHT, Peter-Alexis; THOMAS, Sir John (eds.) *Strengthen the judiciary's independence in Europe*. Berlin: Intersentia, 2009, pp. 27.

⁷ Cf. Albuquerque. José P. R. Consenso, aceleração e simplificação como instrumentos de gestão processual. Soluções de diversão, oportunidade e consenso como formas

Estes mecanismos de diversão não deixam de ser pesados pelos requisitos a que obedecem e pelo número de consensos que exigem, além de comportarem alguma esquizofrenia para o Ministério Público, que segundo o modelo vigente «obedece em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade» e orienta o exercício da acção penal pelo princípio da legalidade (artigo 53.º do CPP e artigo 219.º, n.º 1, da CRP), atribuição que faz corresponder o Ministério Público a um órgão de administração da justiça e a um modelo vinculativo de observância da legalidade e da objectividade na prossecução da verdade e da justiça.

Dir-se-á que a margem de irreduzível subjectividade está hoje contida ou neutralizada pela vontade do arguido em aceitar ou manifestar a intenção de aceitar, na eventualidade de vir a ser exercida a acção penal, que o Ministério Público use do requerimento do processo sumaríssimo. Por aí se alcança(ria) maior respeito pela igualdade, à partida, de todos os arguidos em beneficiar de soluções de diversão. Porém, a consagração desse direito continua a ser algo discutível, como também já defendemos, comportando eventualmente dois possíveis efeitos perversos: o primeiro é o de tal requerimento poder equivaler a uma vinculação antecipada do arguido a aceitar uma sanção que resulte da proposta acordada entre juiz e Ministé-

«divertidas», informais e oportunas de inquietação. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/novidades/files/gestao_inquerito_albuquerque.pdf>, [consultado em 18-8-2018], pp. 31-32. «...o facto de em relação à SPP, ao processo Abreviado e ao Processo Sumaríssimo o legislador da Revisão do CPP (2007) ter aparentemente estabelecido a obrigatoriedade (agora, segundo o CPP Revisto o Ministério Público «determina...» e antes o CPP admitia que o MP «pode...») de utilização desses institutos para resolver a pequena e média criminalidade, alterando o paradigma, não o resolve na prática. Sendo obrigatório, nos casos de pequena e média criminalidade, o recurso a todos esses instrumentos de celeridade, simplificação e consenso, diga-se que ainda em paralelo com a própria acusação em processo comum, essa obrigatoriedade, igualando-se em preferência e em preterição, acaba por manter, na verdade, o mesmo campo de oportunidade de escolha que visava – talvez ingloriamente – impedir ou reduzir. Portanto, quer pela perspectiva da LQPC, quer pela do CPP Revisto, as medidas de consenso e celeridade conflituam com o princípio da legalidade e conflituam ou pelo menos concorrem, na parte que agora nos interessa, entre si.[...] O resultado, como acima antecipávamos, é a manutenção de um quadro de oportunidade dentro da oportunidade. Só desse modo se ultrapassa o conflito de deveres entre a oportunidade e a legalidade e dentro daquela entre os vários institutos concorrentes à resolução da pequena criminalidade».

rio Público; o segundo é o de permitir que o arguido possa instrumentalizar o requerimento para antecipar a estratégia que melhor sirva os seus interesses, já que quando lhe for apresentada a proposta de decisão ele fica a conhecer os fundamentos de facto que alicerçaram a convicção do juiz – fundamentos que podem ser frágeis e não resistir ao contraditório de um julgamento.

O reconhecimento de um direito do arguido ao sumaríssimo ou à suspensão provisória acaba, também, por acentuar uma despublicização do processo penal, além de que esse direito não deve(ria) deixar de ter um correspondente direito de oposição por parte da vítima ou um correspondente poder de concordância, o que traz consigo o efectivo risco de tudo redundar numa privatização do processo penal transformando-o em palco de mercantilização. Que papel tem aí o Ministério Público? O de mero intermediário formal entre arguido, vítima e juiz?

Este é, pois, ainda um campo de dúvidas e de contradições. Há quem queira a actuação do Ministério Público dentro dos parâmetros próprios dos de um modelo dispositivo de processo penal, em que são os intencionados objectivos de eficácia a conduzi-lo a um papel próximo do de um órgão do executivo, já que o que se prossegue no sumaríssimo – e nos institutos de diversão em geral – é a efectivação de um direito de punir, em que se sacrifica a verdade processual à verdade consensual, o contraditório ao diálogo cooperante, correspondendo esse modelo a uma visão funcional do processo e à relativização da intervenção penal como *ultima ratio*. Porém, parece-nos que uma estrutura acusatória, como a que caracteriza o nosso processo penal, acentua, não relativiza, o carácter indisponível do objecto e do conteúdo do processo.

Estas e outras controvérsias demonstram a dificuldade de conseguir uma concordância prática de papéis contraditórios e de modelos diferentes de Ministério Público, constituindo-se em factores que acrescentam entorses aos instrumentos de diversão⁸.

⁸ Cf. Roxin, Claus. Conferência inaugural: Sobre o desenvolvimento do direito processual penal alemão. In Que futuro para o Direito processual penal? – Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do CPP português. Coord. Maria Monte, Maria Calheiros, Fernando Conde Monteiro, Flávia Loureiro. EDUM. Coimbra, Coimbra editora, 2009, pp. 385-398. A par de outras críticas – como as que faz aos

Toda a crítica de contexto que se deixa não faz por desmerecer o trabalho do autor que aqui se inaugura.

Bem pelo contrário.

O processo sumaríssimo, como se disse, é um instituto atípico de celeridade, consenso e oportunidade, talvez o mais isento das críticas de contexto que fizemos, cujas virtualidades o autor procura expandir, designadamente “casando” arrojadamente o sumaríssimo com o processo especial sumário, sempre com o olhar atento à salvaguarda dos direitos, garantias e devido processo, a que se apega sem cedências.

Nisso está o propósito do estudo, que nunca faz ceder o universo de garantias aos propósitos político-legislativos de celeridade, bem calibrados pela essencialidade da descoberta da verdade material, desafiando o Ministério Público a ser a magistratura objectiva, imparcial e cativa da legalidade como o deve ser no processo penal, sobretudo num processo especial, como o sumaríssimo, onde a sua actuação é de *judicio*, mais do que em qualquer outra forma de processo, designadamente quando tem que fundamentar a escolha e a dosimetria da pena numa fase processual onde a dificuldade dos juízos é acrescido por estarmos no domínio indiciário da imputação investigatória.

As notas práticas que o autor desenvolve e sustenta constituem também um roteiro de grande valor para magistrados, advogados e juristas em geral, sempre no quadro axiológico da constituição processual-penal.

Reside aí a sua mais-valia, pois, como é sabido, é na praxis e na orientação que se lhe dá que se comprovam os bons princípios que definem um Estado de Direito democrático e o processo penal que lhe é constitucionalmente conatural. Também pela praxis se faz “política criminal” e essa exige opções que, delimitadas pelo quadro legal, distendam o que mais favorece a celeridade

acordos de sentença em processo penal ou a medidas de vigilância e de policialização do processo – Roxin lamenta o direito processual penal esteja em colapso ante as questões que têm que definir sobre si mesmo: a da sua estrutura e a da compatibilização do interesse na realização da justiça com a salvaguarda dos direitos, garantias e liberdades dos cidadãos. Além do exemplo da SPP consagrada no §153a do CPP alemão, refere-se também aos acordos de sentença em processo penal, que se têm desenvolvido de forma e com justificação pragmática e assim sem qualquer regulamentação legal *paeter legem* ou senão mesmo *contra legem*.

ou o que mais favorece o devido processo equitativo ou que consegue a sua máxima conformação prática.

A obra que se inaugura mostra que os objectivos do autor, no tratamento cruzado e completo do tema, abundante em informação, argumentos e pontos de reflexão teóricos e práticos, foram substancialmente realizados.

JOSÉ P. RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador da República

Agosto de 2018

Sumário^{10/11}: **I)** Panonâmica geral sobre o processo especial sumaríssimo; anotação, comentário e resenha jurisprudencial sobre as principais questões jurídicas que perpassam este mecanismo de diversão e consenso (art.º 392.º a 398.º, do CPP); **II)** O processo especial sumaríssimo e os acordos anteriores ao julgamento em processo penal no entrecruzamento de questões civilísticas: a exclusão (sub-reptícia) das partes civis e a inconstitucionalidade material do art.º 393.º, n.º 1 do CPP e do art.º 394.º, n.º 2, alínea b), do CPP, por violação do princípio da proibição do défice ou da insuficiência (art.º 2.º, art.º 9.º, alínea b), art.º 18.º, n.º 2, da CRP); **III)** Proposta concreta de «casamento» entre o processo sumário e o processo sumaríssimo no âmbito da detenção em flagrante delito: considerações a partir da *praxis* judiciária e apologia de uma verdadeira solução condensadora da celeridade processual e do consenso em processo penal; **IV)** Conclusões.

⁹ Doutorando e Teaching Assistant da Faculdade de Direito da Universidade de Macau (China)/Agraciado com a Fellowship of the Royal Society of Arts of the United Kingdom (Londres, Reino Unido) «in recognition of his outstanding contributions to the fields of justice, rule of law and policy worldwide»; Co-Chair of the Board of the Panel e Director at Vantage 10, Leading in Dispute Resolution Worldwide (Londres, Reino Unido)/Membro do Conselho Editorial da *International Journal of Law and Society* (Nova Iorque, Estados Unidos da América)/Magistrado do Ministério Público de Portugal (em licença sem vencimento); Membro do Grupo Especializado de Revisão do Código Penal de Macau, na parte respeitante à responsabilidade penal das pessoas colectivas/Co-Autor do Anteprojecto do Código Penal de Macau, na parte respeitante à responsabilidade penal das pessoas colectivas.

¹⁰ Por opção expressa do autor, a presente monografia segue as regras anteriores ao novo acordo ortográfico.

¹¹ As posições jurídico-científicas veiculadas nesta monografia não reflectem, de modo algum, as posições oficiais das entidades internacionais às quais o autor se encontra vinculado.

Índice sistemático

I) Panorâmica geral sobre o processo especial sumaríssimo; anotação, comentário e resenha jurisprudencial sobre as principais questões jurídicas que perpassam este mecanismo de consenso e diversão (art.º 392.º a 398.º, do CPP)	23
II) O processo especial sumaríssimo e os acordos anteriores ao julgamento em processo penal no entrecruzamento de questões civilísticas: a exclusão (sub-reptícia) das partes civis e a inconstitucionalidade material do art.º 393.º, n.º 1 do CPP e do art.º 394.º, n.º 2, alínea b), do CPP, por violação do princípio da proibição do défice ou da insuficiência (art.º 2.º, art.º 9.º, alínea b), art.º 18.º, n.º 2, da CRP)	157
III) Proposta concreta de «casamento» entre o processo sumário e o processo sumaríssimo no âmbito da detenção em flagrante delito: considerações a partir da <i>praxis</i> judiciária e apologia de uma verdadeira solução condensadora da celeridade processual e do consenso em processo penal	199
IV) Conclusões	207